

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 7º do art. 163 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

§ 7º Os créditos apurados nos termos do § 6º seguirão as regras dos demais créditos de IBS e CBS apurados pelo contribuinte, inclusive quanto à garantia da manutenção, ampla compensação e ressarcimento.

”

JUSTIFICAÇÃO

O crédito presumido previsto é um instrumento necessário para que não haja cumulatividade na cadeia produtiva. O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, aprovado na Câmara, dá às empresas somente a possibilidade de ressarcimento, mas não há previsão de compensação deste crédito presumido com outros tributos. Essa possibilidade de compensação é muito relevante no caso de empresas que tenham acúmulo de créditos, por exemplo, as que trabalham com parte da cesta básica nacional, com alíquota zero definida.

Nesse caso, o mecanismo da compensação prescrito no PLP causará um problema de fluxo de caixa, uma vez que está previsto um período de 60 (sessenta) dias para análise do crédito e outros 15 (quinze) dias para o pagamento. Já com a possibilidade de compensação com outros tributos federais, como o INSS, a empresa já utiliza de imediato estes créditos não causando um “vácuo” entre o direito ao crédito e sua efetivação.

À vista do exposto, a presente proposição tem por objetivo dar maior clareza ao crédito presumido, possibilitando seu aproveitamento integral e de forma célere, de forma a cumprir os preceitos reforma tributária, melhorando o ambiente de negócios e concorrendo para o crescimento da economia brasileira.



Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4937496515>